

Documentação

SOCIOAMBIENTAL

Fonte: CB (Direito & Justiça)

Data: 23/10/2001 Pg: 1

Class.: 74

# Meio ambiente e democracia

**U**m bom critério para aferir o real compromisso dos governos com a democracia participativa é o efetivo cumprimento das leis ambientais.

**JULIANA SANTILLI**

Promotora de Justiça adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

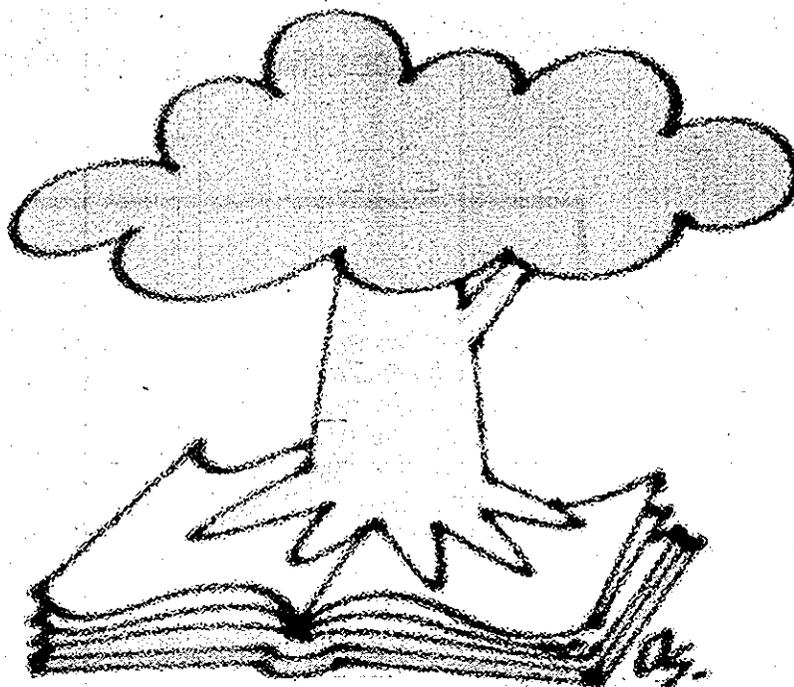
De inspiração claramente democrática, as leis ambientais aprovadas no país nos últimos anos resultaram de amplos esforços de articulação e mobilização da sociedade civil. Bons exemplos disso são a lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (9.985/2000) e a que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos (9.433/97), baseadas em princípios democráticos como o do desenvolvimento sustentável — que responde às necessidades das presentes gerações sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas —, além da publicidade e transparência das políticas públicas ambientais e da participação da sociedade civil.

A participação da sociedade civil é um dos princípios basilares e norteadores da legislação e de toda a política ambiental do país. Colegiados ambientais, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e o Fundo Nacional de Meio Ambiente, são integrados por representantes da sociedade civil. O estudo prévio de impacto ambiental — exigido pela própria Constituição para qualquer atividade ou obra causadora de significativa degradação ambiental —, outro instrumento-chave da Política Nacional do Meio Ambiente, também só se convalida com a sua ampla publicidade, através do acesso dos cidadãos interessados e da realização de audiência pública. Também não se pode esquecer que é a própria Constituição que confere legitimidade não apenas ao Ministério Público, mas também às associações legalmente constituídas, para propor ações civis públicas em defesa do meio ambiente.

Na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a participação cidadã se concretiza, entre outras formas, com a participação de representantes de organizações da sociedade civil nos conselhos gestores de unidades de conservação ambiental (parques, florestas nacionais, áreas de proteção ambiental etc.). Já a Lei nº 9.433/97, que, pela primeira vez na história do país, instituiu uma política nacional de recursos hídricos, criou diversos mecanismos institucionais de participação dos cidadãos e usuários de recursos hídricos, incluindo seus representantes no Conselho Nacional de Recursos Hídricos e nos comitês de bacia hidrográfica.

Tais comitês são órgãos colegiados com representantes de diversos setores da sociedade e do poder público, que têm, entre as suas competências legais, estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos, aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica e arbitrar, em primeira instância, conflitos relacionados ao uso das águas.

No Distrito Federal, a lei da política ambiental distrital instituiu a participação comunitária como princípio fundamental. O DF foi uma das primeiras unidades da Federação a editar uma lei própria de recursos hídricos (512/93), antes mesmo da aprovação da lei nacional (9.433/97). Mais recentemente, o DF editou uma nova lei de recursos hídricos (Lei nº 2.725/2001), a fim de adaptar a legislação local aos parâmetros da legislação nacional.



Porém, a política ambiental do DF está distante desses princípios democráticos. Inúmeras obras de governo têm sido realizadas sem o estudo prévio de impacto ambiental ou mesmo a conclusão do procedimento de licenciamento ambiental. Projetos de alto impacto ambiental e social, como Áreas de Desenvolvimento Econômico, Setores de Expansão Urbana e Setores Residenciais, a exemplo do Noroeste e o Vertical Sul (conhecido como o Park Sul), têm sido desenvolvidos à revelia da sociedade. Até mesmo as requisições de informações feitas pela Promotoria de Meio Ambiente têm sido, em muitos casos, simplesmente ignoradas. Ora, é a própria Constituição que incumbe ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses públicos e sociais, inclusive o meio ambiente.

Algumas unidades de conservação ambiental foram simplesmente extintas, como o Parque Vivencial e Recreativo do Lago Norte, através de projeto do Executivo aprovado pela Câmara Legislativa. A aprova-

ção se deu sob a justificativa de que a área estava “ociosa” e precisava ser “ocupada” através de novo parcelamento do solo, sem qualquer avaliação do impacto ambiental que mais um adensamento populacional na bacia hidrográfica do Lago Paranoá traria. Outras unidades de conservação ambiental têm sido alteradas, como o Parque Ecológico e Vivencial Canjerana, que foi transformado em Parque de “Uso Múltiplo”.

Já o Decreto nº 21.693/2000, editado pelo Executivo, estabelece que quem escolhe os representantes da sociedade civil nos conselhos gestores dos parques do DF são os administradores regionais. Tais conselhos têm, entre as suas atribuições, que aprovar os planos de manejo e as atividades a serem desenvolvidas nos parques. Ora, que autonomia política terão conselheiros indicados por administradores regionais?

Também há indícios preocupantes de que a indústria do cimento pressiona para subverter o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental (APA) do Cafuringa, a fim de atender aos seus próprios interesses econômicos. A APA de Cafuringa abriga alguns dos monumentos naturais mais belos do DF: o Poço Azul, a cachoeira de Mumunhas, o Morro da Pedreira, as cachoeiras do córrego Monjolo e a Ponte de Pedra, nas nascentes do ribeirão Cafuringa.

O DF não merece ficar na contramão da história. Sua atual política ambiental tem desprezado a participação dos cidadãos e feito das leis ambientais letras mortas. Precisa ser urgentemente revista, em benefício das gerações futuras.